



<b>ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES</b>		<b>PROTOCOLO SIAM Nº 239522/2010</b>
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 01584/2003/002/2008	<b>SITUAÇÃO:</b> Deferimento Parcial
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Instalação – Alteração de Condicionante		

<b>EMPREENDEDOR:</b> SPE Santa Cruz Energia S.A	<b>CNPJ:</b> 08.991.579/0001-03	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> PCH Santa Cruz	<b>CNPJ:</b> 08.991.579/0001-03	
<b>MUNICÍPIOS:</b> Santa Maria do Suaçuí e Virgolândia	<b>ZONA:</b> Rural	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y</b> 18° 22' 23,6"	<b>LONG/X</b> 42° 18' 1,6"	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>		
<input type="checkbox"/> USO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Suaçuí Grande		
<b>CÓDIGO:</b> E-02-01-1	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> "Barragem de Geração de Energias Hidrelétricas".	<b>CLASSE:</b> 5
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Limiar Engenharia Ambiental		<b>CNPJ/REGISTRO:</b>
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> 272/2008		<b>DATA:</b> 09/12/2008

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR:</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Lucas Gomes Moreira – Analista Ambiental (Gestor)	1147360-0	
Patrícia Lauar de Castro – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1021301-5	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Alexandre Mortimer Guimarães – Núcleo Jurídico	1209254-0	

## 1. Introdução

O empreendimento SPE SANTA CRUZ ENERGIA S.A. formalizou o requerimento de Licença de Instalação (LI) para atividades de Barragens de Geração de Energia Hidrelétrica, conforme DN 74/04, solicitando a instalação nos municípios de Santa Maria do Suaçuí e Virgolândia, de forma a permitir o aproveitamento do potencial hidroenergético do rio Suaçuí Grande, sob coordenadas 18° 22' 23,6" de latitude Sul e 42° 18' 1.6" de longitude Oeste.

O processo de Licença Ambiental (Licença de Instalação) do empreendimento foi levado à pauta da 46ª Reunião Ordinária do COPAM Leste Mineiro no dia 17/06/2009, a decisão da câmara foi pelo deferimento da mesma.

A SPE SANTA CRUZ ENERGIA S.A – PCH Santa Cruz possui o Certificado para Licença de Instalação nº 005/2009 para atividade de “Barragem de Geração de Energias Elétricas”, sob código E-02-01-1, conforme DN 74/04, com validade de 06 anos, contados a partir de 17 de junho de 2009 com condicionantes.

Com o intuito de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou na SUPRAM Central Metropolitana, as seguintes solicitações: 1) Alteração da área de preservação permanente do entorno do reservatório de 100m para 30m; 2) Alteração da redação da condicionante nº18 do referido processo, e 3) Alteração de prazo da condicionante nº20, todas contidas no Parecer Único nº 261246/2009, motivo pelo qual está sendo remetido a esse Conselho tal Parecer.

## 2. Discussão

O empreendimento SPE SANTA CRUZ ENERGIA S.A – PCH Santa Cruz, por meio de requerimento formal, solicita a alteração da Área de Preservação Permanente do entorno do reservatório de 100m para 30m, alteração da redação da condicionante nº18 e a alteração de prazo da condicionante nº20. Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto das referidas solicitações e condicionantes:

**Solicitação:** *“Alteração da área de preservação permanente do entorno do reservatório de 100m para 30m”.*

**Condicionante 18:** *“Apresentar documentação final da negociação das propriedades ou posse da área do empreendimento a ser explorada”.*

**Prazo:** *Antes de realizar as obras inerentes à supressão de vegetação nativa ou plantada e/ou qualquer intervenção.*

**Condicionante 20:** *“Execução do Termo de Ajustamento de Conduta com fins de Averbação de Reserva Legal”.*

**Prazo:** *6 (seis) meses após assinatura.*

## **2.1. Solicitação do Empreendedor**

O empreendedor solicita a SUPRAM-LM:

**1)** Redução da Área de Preservação Permanente de 100m para 30m da Licença de Instalação – LI nº005/2009, alegando que na época da elaboração do PCA do empreendimento, a legislação em vigor aplicada foi a Lei Estadual 14.309/02 tendo a legislação em vigor no momento a Lei Estadual 18.023 de 9 de janeiro de 2009;

**2)** Alteração da redação da condicionante nº18 do Parecer Único nº261246/2009 da Licença de Instalação – LI nº005/2009, transformando-a em duas condicionantes distintas, conforme descrito abaixo:

- **Condicionante:** “Apresentar documentação final da negociação das propriedades ou posse para as áreas do canteiro de obras”.

- **Prazo:** Antes de realizar as obras inerentes à supressão de vegetação nativa ou plantada e/ou qualquer intervenção no canteiro de obras.

- **Condicionante:** “Apresentar documentação final da negociação das propriedades ou posse para as áreas do reservatório”.

- **Prazo:** Antes de realizar as obras inerentes à supressão de vegetação nativa ou plantada e/ou qualquer intervenção na área do reservatório.

**3)** Alteração de prazo da condicionante nº20 do Parecer Único nº261246/2009 da Licença de Instalação – LI nº005/2009, de 180 dias após a assinatura do referido Termo, para 180 dias contados da aquisição e regularização das propriedades, alegando que a APEF (DAIA) será apreciada quanto ao mérito, após a apresentação da documentação final da negociação das propriedades ou posse da área do empreendimento a ser explorada, e averbação de Reserva Legal, condição para efetivo início da implantação das obras, tendo em vista a prerrogativa dada pela Resolução SEMAD nº723 de 19 de março de 2008, que altera o artigo 11 da Resolução SEMAD nº390/2005, onde o empreendedor se obriga através de declaração de Responsabilidade e Compromisso e Termo de Ajustamento de Conduta com fins de averbação de Reserva Legal, ficando assim a averbação da Reserva Legal para o início da implantação da obra. Desse modo solicita a alteração do prazo de conclusão, uma vez que existem problemas documentais, o que resulta em necessidade de prazo para a averbação da Reserva Legal.

**Prazo:** 180 dias contados da aquisição e regularização das propriedades.

## **2.2. Parecer da SUPRAM-LM**

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo empreendedor através de documento nº2589880/2009 protocolado na SUPRAM-CM no dia 20 de Julho de 2009, a equipe interdisciplinar sugere o seguinte:

1) Indeferimento da solicitação de Redução da Área de Preservação Permanente de 100m para 30m da Licença de Instalação – LI nº005/2009, devendo o empreendimento no tocante à redução da Área de Preservação Permanente previsto na Lei 18.023/08, justificar a redução da área de proteção ao patamar de 30 (trinta) metros considerando, no mínimo, os seguintes critérios (§4º, Art. 3º da Res. Conama 302/02):

- I - características ambientais da bacia hidrográfica;
- II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;
- III - tipologia vegetal;
- IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;
- V - finalidade do uso da água;
- VI - uso e ocupação do solo no entorno;
- VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

2) Deferimento da proposta de alteração da condicionante nº18 do Parecer Único nº2589880/2009, transformando-a em duas condicionantes distintas (condicionante nº18.1 e condicionante nº18.2), conforme solicitado pelo empreendedor, pois entende-se que não haverá prejuízo legal com a alteração da redação. Portanto, ficam assim estabelecido os texto das condicionantes nº18.1 e nº18.2 descritos abaixo, tendo ambas, o mesmo prazo estabelecido na condicionante nº18 da Licença de Instalação:

- **Condicionante 18.1:** *“Apresentar documentação final da negociação das propriedades ou posse para as áreas do reservatório”.*

**Prazo:** *Antes de realizar as obras inerentes à supressão de vegetação nativa ou plantada e/ou qualquer intervenção.*

- **Condicionante 18.2:** *“Apresentar documentação final da negociação das propriedades ou posse para as áreas do canteiro de obras”.*

**Prazo:** *Antes de realizar as obras inerentes à supressão de vegetação nativa ou plantada e/ou qualquer intervenção.*

3) Indeferimento da proposta de alteração do prazo para cumprimento da condicionante nº 20 do Parecer Único nº2589880/2009, referente ao Termo de Ajustamento de Conduta com fins de Averbação de Reserva Legal, tendo em vista que, o documento em questão tem um prazo definido, como necessário se faz em qualquer assento de compromisso assumido levando-se em consideração a estimativa de tempo disponível para o fim em questão.

Há de se convir que, alterando este prazo conforme solicitado, ou seja, “180 dias contados da aquisição e regularização das propriedades”, não traduzirá de fato uma convenção de prazo e sim a não delimitação exata para o cumprimento deste, pois, ficar-se-ia detento de datas sem uma delimitação final definida, sabendo-se que todo e qualquer documento de compromisso para

qualquer obrigação se respalda em definições de direitos, deveres, cominações legais firmadas com prazos exatos, até mesmo para prestação de contas e para solicitação de cumprimento do compromisso.

Portanto, fica estabelecido o mesmo prazo para conclusão desta condicionante, estabelecido na Licença de Instalação – LI nº005/2009 do referido processo.

**Condicionante 20:** *Execução do Termo de Ajustamento de Conduta com fins de Averbação de Reserva Legal.*

**Prazo:** *6 (seis) meses após assinatura do termo.*

### 3. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM, com base nas discussões supra, sugere que sejam acatadas as decisões de indeferimento da alteração da Área de Preservação Permanente do entorno do reservatório de 100m para 30m, deferimento da alteração da redação da condicionante nº18 e indeferimento alteração de prazo da condicionante nº20, contida no Parecer Único nº261246/2009, que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença de Instalação) nº005/2009 do empreendimento SPE SANTA CRUZ ENERGIA S.A – PCH Santa Cruz, sob Processo Administrativo COPAM nº 01584/2003/002/2008, para atividade de “Barragem de Geração de Energias Elétricas”.

As recomendações descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados na Licença.

*Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.*